

TC 029.260/2013-2

Tipo: Prestação de Contas, Exercício de 2012

Unidade Jurisdicionada: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)

Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012; Marcelino da Cunha Machado Neto (CPF 790.901.337-04), Diretor de Operação no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), diretor comercial no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012; e outros constantes do rol na peça 2, excluindo-se os membros do conselho fiscal (p. 11-13)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas da Companhia Energética do Piauí (Cepisa) – Eletrobrás Distribuição Piauí S.A., relativa ao Exercício de 2012, na qual foram arrolados como responsáveis os diretores e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, indicados no rol na peça 2.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 124/2012, sendo constituído pelas seguintes peças:

- a) rol de responsáveis (peça 2);
- b) relatório de gestão (peça 3);
- c) parecer do conselho fiscal, de 26/3/2013 (peça 4, p. 3);
- d) parecer da unidade de auditoria interna, de 29/5/2013 (peça 4, p. 7-11);
- f) relatório de auditoria de gestão, de 16/9/2013, da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí (CGU/PI) (peça 5);
- g) certificado de auditoria, de 16/9/2013, do Chefe da CGU/PI (peça 6) [com opinião pela regularidade com ressalvas das gestões dos diretores presidente, de gestão, comercial e de operações, e pela regularidade das gestões dos demais responsáveis];
- h) parecer conclusivo do dirigente de controle interno, de 4/9/2013 [*sic*], do Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da CGU (peça 7) [com a mesma opinião esposada no certificado de auditoria]; e
- i) pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor (Ministro das Minas e Energia), de 24/9/2013 (peça 8, p. 3).

I. Contextualização da unidade jurisdicionada

3. A Cepisa é uma sociedade por ações de capital fechado, sob o controle acionário da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás) desde 1997, com 100 % de seu capital votante, e tem por

objetivo a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no estado do Piauí (Contrato de Concessão 04/2001, celebrado com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)).

4. De acordo com o relatório de auditoria de gestão (peça 5, p. 4), em 2012, a Cepisa executou as seguintes principais ações finalísticas constantes de seu orçamento:

Ação	Dotação atualizada (A)	Execução (despesa empenhada) (B)	% de execução (B/A)
Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica-Luz para Todos no Estado do Piauí	190.000.000,00	189.649.824,00	99,82%
Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica	88.649.810,00	76.686.737,00	86,51%
Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica	43.193.648,00	30.635.518,00	70,93%
Adequação do Sistema de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica-Redução de Perdas	14.604.052,00	6.945.371,00	47,56%

II. Estratégias utilizadas para a análise das presentes contas

5. Tendo em vista a inexistência de trabalhos de fiscalização do TCU e de outros processos apensados às presentes contas, elegeram-se as **constatações da CGU no seu relatório de auditoria de gestão** (peça 5, p. 15-43) como o **escopo de análise deste processo**.

5.1. A propósito, a CGU não detectou dano ao erário nos fatos por ela apurados em seu relatório de auditoria (peça 5, p. 14): “Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário”.

6. Registre-se que a prestação de contas relativa ao exercício de 2011 dos responsáveis pela gestão da Cepisa (TC 046.472/2012-6) foi julgada regular com ressalvas para dois gestores e regular para os demais (cf. Acórdão 4635/2014-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7601/2014-TCU-1ª Câmara).

EXAME TÉCNICO

I. Rol de responsáveis (peça 2)

7. De acordo com o art. 10, inciso III, da IN-TCU 63/2010, serão considerados responsáveis pela gestão o “**membro de órgão colegiado** que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja **responsável por ato de gestão** que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade (v., na peça 3, p. 14, a competência do conselho fiscal da Cepisa).

7.1. Ora, o **conselho fiscal** apenas fiscaliza atos de gestão, não tendo competência para praticá-los. Assim, os seus membros devem ser excluídos do rol de responsáveis na peça 2 (p. 11-13). É claro que eles podem ser responsabilizados solidariamente com os gestores que efetivamente praticam atos de gestão, especialmente em casos de conduta omissiva, mas se trata de um **fundamento excepcional de responsabilização**.

II. Pareceres dos órgãos que devam se pronunciar sobre a gestão dos responsáveis (peça 4)

8. O parecer do conselho fiscal, de 26/3/2013 (peça 4, p. 3), aprovativo, contém, no entanto, a seguinte recomendação à diretoria executiva da Cepisa, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão da companhia:

O Conselho Fiscal recomenda que a Diretoria Executiva da CEPISA dê continuidade à implantação de medidas que objetivem a redução do elevado índice de inadimplência e de perdas técnicas e comerciais da Companhia, bem como, dê, também, prosseguimento do processo de reestruturação econômico e financeira da Companhia, de forma a afastar a situação descrita na Nota Técnica nº 36, conforme consignado no Parecer dos Auditores Externos como Parágrafo de Ênfase.

8.1. O aludido trecho do parecer dos auditores independentes, que destaca o prejuízo operacional da Cepisa no exercício, mas também aponta algumas medidas já adotadas para revertê-lo, é o seguinte (peça 3, p. 183):

36.Continuidade operacional

A Companhia no exercício de 2012 apurou prejuízo de R\$ 36.488 [mil] em suas operações. Com este, o prejuízo acumulado totaliza R\$ 999.181 [mil], porém a administração vem adotando medidas para a continuidade dos objetivos estratégicos com foco na governança corporativa e no estabelecimento de contratos de gestão para as empresas de distribuição, com destaque para a parceria com o Banco Mundial em projetos de infraestrutura, melhorias operacionais e combate às perdas de energia elétrica.

Outros pontos a destacar são: (a) o avanço no Programa Luz para Todos; (b) o combate à inadimplência, tendo, como uma das medidas adotadas, a renegociação de contratos com foco na diminuição dos débitos em atraso.

A insuficiência de capital de giro tem sido suportada pelo acionista controlador, mediante ingresso de recursos destinados para futuro aumento de capital.

Adicionalmente, as demonstrações financeiras intermediárias foram preparadas no pressuposto da continuidade operacional normal dos negócios da Companhia, de acordo com o CPC 26 (R1), em seus itens 25 e 26.

9. Não constava da prestação de contas a ata deliberativa da assembleia geral ordinária.

9.1. Como a assembleia é a instância maior de deliberação sobre a gestão da Cepisa, é imprescindível a presença dessa ata nos autos.

9.2. No entanto, a Secex/PI, com vistas ao saneamento do presente feito, requisitou à Cepisa tal ata (peça 9), sendo ela juntada na peça 10. A situação, pois, está regularizada.

II. Achados constantes do relatório de auditoria de gestão da CGU (peça 5)

10. Como já dito (item 5.1 desta instrução), a CGU não detectou dano ao erário nos fatos por ela apurados em seu relatório de auditoria (peça 5, p. 14): “Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário”.

11. Os achados de auditoria da CGU (“constatações”) e as correspondentes recomendações corretivas/preventivas encontram-se na peça 5, p. 15-43, recomendações essas que se consideram adequadas, para aqueles achados não tidos como insubsistentes.

11.1. Dos dez achados indicados, a CGU qualificou dois como ressalvas, para fins do julgamento de mérito das contas de quatro gestores da Cepisa (diretores presidente, de gestão, de operação e comercial) como regulares com ressalva (peças 6 e 7).

11.1.1. Discorda-se dessa qualificação feita pela CGU, conforme será exposto mais adiante, de forma que as contas de todos os responsáveis devem ser julgadas regulares.

11.2. Os demais oito achados, segundo a CGU, não foram aptos a serem qualificados como ressalvas, tendo em vista suas pequenas materialidades e/ou gravidades, em relação à gestão como um todo dos responsáveis.

II.1. Achados de auditoria qualificados pela CGU como ressalvas

12. **Achado:** “Fragil resultado operacional no exercício com ineficácia no cumprimento de metas pactuadas com a Eletrobrás” (item 1.2.1.1 do relatório da CGU – peça 5, p. 16-18), com responsabilidade imputada aos diretores presidente, de operações e comercial.

12.1. **Recomendação:** à Eletrobrás/PI avaliar e promover a integração dos mecanismos de gestão empregados: avaliação de riscos e gestão de desempenho e competências, visando mitigar e eliminar os fatores que têm impactado o desempenho operacional da UJ.

12.2. O resultado operacional negativo no exercício, de R\$ 36.488 mil, decorreu de uma série de causas, algumas das quais podem, inclusive, fugir à esfera de governabilidade dos gestores da Cepisa. Então, o mais adequado seria a especificação dessas causas e a verificação de sua ligação a alguma conduta reprovável dos gestores. A CGU, no entanto, não adotou tal procedimento. Tais causas, especificadas, é que, em tese, poderiam constituir as ressalvas.

12.2.1. Afinal, a responsabilidade dos gestores é subjetiva, e não objetiva, de modo que não é possível ela eclodir automaticamente de um resultado operacional negativo.

12.3. Da forma como estão colocados, tanto o achado como a respectiva recomendação são genéricos, não tendo, pois, tal achado aptidão jurídica para ser qualificado como uma ressalva no âmbito das presentes contas anuais.

12.4. Ressalte-se que o prejuízo acumulado da Cepisa é de R\$ 999.181 mil (v. item 8.1 desta instrução), de forma que o resultado operacional negativo em 2012 não foi uma novidade para a companhia. A própria CGU reconheceu que “se trata de questões historicamente constatadas pela CGU, presentes na gestão de vários exercícios financeiros da UJ, o que sugere, em face do fragil desempenho e resultados obtidos, que o problema tem relação com falhas gerenciais na implementação das medidas [gerenciais, tidas em tese como razoáveis]. No entanto, a CGU não especificou tais “falhas gerenciais” e respectivas responsabilidades.

13. **Achado:** “Utilização indevida de cargos/funções da Eletrobrás Distribuição/PI na nomeação de empregados em unidades da Eletrobrás localizadas em outro Estado (situação apontada nos exercícios de 2010, 2011 e 2012)” (item 4.2.1.2 do relatório da CGU – peça 5, p. 33-34), com responsabilidade imputada aos diretores presidente e de gestão.

13.1. **Recomendações:**

1) Recomenda-se à UJ proceder à avaliação custo/benefício da utilização de cargos/funções do quadro organizacional da empresa, lotando os funcionários designados noutra unidade organizacional da Eletrobrás, demonstrando as vantagens objetivas obtidas no exercício com a referida sistemática, ante o quadro deficitário apresentado no exercício.

2) Recomenda-se, ainda, a despeito de optar por um modelo de gestão orientada a processo, funcional ou matricial, ultimar as providências com vistas a dotar a estrutura organizacional de adequado fundamento legal mediante a adoção das medidas que lhes são pertinentes, conforme o caso: alteração do estatuto, mudança do regimento interno, resolução do Conselho de Administração, decisão legal da Presidência etc.

13.2. A CGU informou que “os gastos com passagens aéreas, hospedagens e diárias [com a ocorrência em pauta] totalizou o valor de R\$ 96.526,93 no exercício de 2012”, bem assim que a Cepisa “iniciou a implementação das recomendações, reduzindo significativamente o custo com essas ações, se comparado com o exercício anterior”.

13.3. Ademais, a CGU, de acordo com o teor das suas próprias recomendações, entendeu que a ora impugnada utilização de cargos/funções não seria algo intrinsecamente irregular, sendo, pois, passível de saneamento, inclusive por meio da edição de normativo interno.

13.4. Aliás, no relatório de gestão, a Cepisa ponderou já ter feito a avaliação do custo-benefício da opção adotada (peça 3, p. 105):

A Diretoria Executiva, ao aprovar a contratação, já considerou o custo-benefício, face ao modelo de gestão centralizado das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), pelo que não cabe observar apenas o custo financeiro, mas o retorno e a melhoria das empresas ao longo dos últimos anos, cujos dados serão explicitados para a CGU, após o fechamento do balanço do corrente ano. Contando, estrategicamente, com empregados nas cidades do Rio de Janeiro ou de Brasília, onde operam a holding Eletrobrás e as diretorias centralizadas, promove-se agilidade no trâmite processual e na implementação das decisões. Além disso, importante observar que a Cepisa, por semelhantes contratações nas outras EDEs, também é beneficiada pela assistência que recebe de empregados que são responsáveis pela gestão de macroprocessos em prol da padronização dos procedimentos entre as EDEs. Ao fim, é uma troca sinérgica entre as empresas.

Toda a documentação já está sendo revista para a efficientização da gestão. Houve uma pequena interrupção, para ajustes necessários na estrutura, em função da recente publicação da Medida Provisória n. 579.

13.5. Assim, tendo em vista a relativa pequena materialidade do presente achado, em relação à gestão como um todo da Cepisa, e a sua diminuta gravidade, inclusive, segundo a CGU, sendo passível de regularização, esse achado não deve ser qualificado como uma ressalva nas presentes contas anuais.

II.2. Demais achados de auditoria da CGU

14. Houve outros achados da CGU em seu relatório, mas cuja relevância e/ou gravidade não foi por ela considerada suficiente para fundamentar ressalvas, sendo que foram feitas à Cepisa as recomendações corretivas/preventivas pertinentes, as quais se consideram adequadas.

14.1. Quanto à área de tecnologia da informação (TI) (item 1.2.2 do relatório da CGU – peça 5, p. 20-24):

- a) “inexistência de Plano Diretor de Tecnologia de Informação – PDTI”;
- b) “fragilidade na Política de Segurança da Informação e Comunicação – POSIC”; e
- c) “fragilidade na metodologia de desenvolvimento de sistemas - MDS utilizada na organização”.

14.1.1. Como a CGU considerou que as medidas anunciadas pela Cepisa são aptas para regularizar os achados, a sua recomendação foi apenas no sentido de que a auditoria interna da companhia faça o monitoramento de tais medidas.

15.2. Quanto à área de pessoal: “descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU n. 55/2007” (item 4.1.2.1 do relatório da CGU – peça 5, p. 31-32).

15.2.1. Aqui a recomendação da CGU foi no sentido de que a Cepisa “cumpra o prazo de 60 (sessenta) dias definido no art. 7º da IN/TCU n. 55/2007 para cadastramento no SISAC [Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões] dos atos de admissão de pessoal”.

15.3. Quanto à acessibilidade dos serviços prestados aos cidadãos: “a unidade jurisdicionada não instituiu a Carta de Serviços ao Cidadão (item 2.2.2.4 do relatório da CGU – peça 5, p. 27-28).

15.3.1. No caso, a recomendação da CGU foi de que a Cepisa instituisse “a carta de serviços ao cidadão, nos moldes do Decreto 6.932/2009”.

15.4. Quanto à área de licitações: “a Dispensa de Licitação n. 023/2012 foi realizada com orçamento não detalhado” (item 5.2.1.1 do relatório da CGU – peça 5, p. 40-42).

15.4.1. A CGU recomendou à Cepisa que “não realize licitações com orçamentos que possuam itens não detalhados em quantitativos e em preços unitários, bem como que inclua em todos os processos o respectivo orçamento”.

15. No entanto, **discorda-se** do caráter irregular dos dois achados da CGU a seguir, da área de licitações.

15.1. **Achado:** “a Concorrência n. 005/2012, no montante de R\$ 190.242.637,62, foi realizada com o Projeto Básico deficiente devido à ausência de projeto técnico de engenharia” (item 5.1.1.1 do relatório da CGU – peça 5, p. 35-38).

15.1.1. O objeto do certame era a realização de pequenas obras de eletrificação rural no âmbito do Programa Luz para Todos, obras essas de pequena complexidade e adequadamente caracterizadas por módulos construtivos, de forma que não parece razoável a inclusão no projeto básico de projetos com a localização precisa das obras, mesmo porque sujeitas comumente a desvios de rota das redes. Já quanto às obras de construção de linhas de transmissão e de subestações, a Cepisa concorda com o maior detalhamento do projeto básico.

15.1.2. Vejam-se as alegações da Cepisa:

A característica das obras de eletrificação rural, marcada por grande espalhamento geográfico e inúmeros projetos de pequeno porte, mas que na sua totalidade representam grande extensão de redes construídas difere de outras obras típicas do Setor Elétrico como linhas de transmissão (LT) ou subestações (SE). No caso específico das LTs, a necessidade de um projeto executivo dentro do Projeto Básico de licitação se faz premente, visto a maior complexidade tecnológica do empreendimento e a pequena extensão do empreendimento, não mais que algumas dezenas de quilômetros. O mesmo entendimento pode ser expandido para uma SE sendo que neste caso é um empreendimento pontual. Não se cogita, nestes casos, a licitação de obras sem o devido projeto executivo com a sua estimativa orçamentária.

No entanto, em se tratando de eletrificação rural, a execução de milhares de quilômetros de redes elétricas, divididas em pequenos projetos, situados em áreas geográficas distintas e de baixa complexidade tecnológica torna contraproducente, sob os pontos de vista de logística e economicidade, a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos.

Quando a contratação dos projetos executivos é feita diretamente com a execução das obras (de baixa complexidade, mas devidamente caracterizadas por módulo construtivos constantes no Projeto Básico e dentro de Normas de Construção definidas) eliminamos o tempo e os custos inerentes a contratação de uma empresa de projetos.

Além do período licitatório devemos considerar o tempo para mobilização e outro para que fosse executada uma quantidade tamanha de projetos que viabilizasse uma licitação de grande porte. Ao término da construção a empresa projetista estaria obrigada a retornar ao local da obra para executar os desenhos “as built”. Todos estes custos e tempos seriam repassados para a Contratante.

Na contratação de uma empresa única para elaborar o projeto e realizar as obras, voltando a insistir tratarem-se de obras de baixíssimo conteúdo tecnológico e bem caracterizadas por módulos construtivos, os projetos seriam apresentados e aprovados pela ED. Piauí e sua execução se iniciaria de pronto, cabendo à própria equipe de construção anotar as alterações necessárias ao projeto. Lembramos que nenhuma empresa de projeto avalia as condições do subsolo, sendo portanto comum o desvio de rota de uma rede elétrica para evitar obstáculos, como rocha. Ainda a medição do empreendimento seria uma simples contagem da quantidade de itens de cada módulo e a verificação do cumprimento das normas definidas.

15.1.3. Veja-se, ademais, que não foram relatados pela CGU problemas durante as execuções dos contratos decorrentes do certame, oriundos da falta de um maior detalhamento do projeto básico. Também não foram noticiadas impugnações ao edital pelos interessados. Esses aspectos corroboram a natureza regular dos procedimentos adotados pela Cepisa.

15.2. **Achado:** “O edital da Concorrência n. 005/2012 está em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” (item 5.1.1.2 do relatório da CGU – peça 5, p. 38-40).

15.2.1. No caso, o edital admitiu “propostas com preços unitários até 30% superiores aos cotados no orçamento de referência, exceto para itens de postes, cabos e transformadores, e desde que o valor global não seja superior ao valor de referência”.

15.2.2. Ora, para planilhas com muitos itens orçamentários, é razoável que, para os itens menos representativos, seja adotado um limite de aceitabilidade de preços mais flexível, especialmente devido à dificuldade de a própria administração orçar adequadamente tais itens. Veja-se, no entanto, que, para o preço global, o limite de aceitabilidade foi o valor do orçamento-base do certame.

15.2.3. É claro que, se, em cada caso concreto, não houver dificuldade de orçamentação desses múltiplos itens orçamentários de menor representatividade, não é cabível tal flexibilização.

15.2.4. Ressalte-se que a CGU não apontou prejuízos concretos em decorrência da adoção desse critério misto de aceitabilidade de preços que, apesar de não estar em conformidade com a literalidade da lei, atende à sua finalidade básica, tendo em vista o limite de aceitabilidade do preço global, bem assim está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade.

15.2.5. Se for adotado um critério único de aceitabilidade para todos os itens orçamentários, indiscriminadamente, aumenta o risco de ocorrência de impugnações ao edital com relação a itens orçamentários de baixíssima relevância, devido a erros do orçamento-base, o que não atende ao interesse público, devido ao atraso nas contratações daí decorrentes.

15.2.6. Porém, o administrador deve estar bem atento para as situações não quais é realmente necessária uma flexibilização dos limites de aceitabilidade de preços, sob pena de responder por eventuais prejuízos ao erário, os quais, no caso concreto, não foram apontados pela CGU.

15.2.7. Vejam-se as alegações da Cepisa, que se consideram razoáveis:

Uma planilha de custos, parte integrante da Concorrência 005, tem cerca de 300 itens orçamentários, isto é, materiais e equipamentos com cotação de preço. Os itens postes, cabos e transformadores representam 44,25% do custo direto das obras, tendo a mão de obra uma participação de 23,00% e somente 29,00% representa o custo dos pequenos materiais, aqueles de pequeno valor agregado e grande variedade. O controle de custos destes itens, individualmente, é complexo e de pouco impacto no custo final da obra.

Estamos falando de porcas, parafusos, arruelas, mão francesa etc. Não existe possibilidade de o Contratado auferir vantagens com a utilização massiva de algum destes itens que tenha sido superfaturado, pois estes itens são parte de uma estrutura maior e a sua quantidade é fixa para cada uma delas. Entenda-se por estrutura um poste montado. Não é possível faturar 100 parafusos em uma estrutura, por exemplo, pois cada tipo de estrutura tem um número definido e uma função definida, entretanto uma cotação errada de um destes itens poderia comprometer a continuidade de um processo licitatório incorrendo em atrasos muito mais impactantes que os pequenos valores agregados.

CONCLUSÃO

16. Como a CGU informou que as providências corretivas das constatações a serem adotadas pela Cepisa serão “incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UG e monitorado pelo Controle Interno” (peça 5, p. 14), são desnecessárias medidas adicionais por parte desta Corte de Contas.

17. Ante o que consta dos presentes autos, deve-se, tendo em vista o exame técnico anterior (itens 7 a 15.2.6 desta instrução) e em consonância parcial com o entendimento da CGU (item 2, alíneas “g” e “h”, desta instrução), julgar regulares as contas de todos os responsáveis pela gestão da Cepisa no exercício de 2012, bem assim excluir os membros do conselho fiscal do rol de responsáveis das presentes contas (itens 7 a 7.1 desta instrução) e considerar insubsistentes os achados de auditoria consignados nos itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do relatório da CGU na peça 5 (itens 15 a 15.2.6 desta instrução).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a expectativa de controle em relação aos gestores da Cepisa, bem assim a melhoria da gestão dessa unidade, como consequência do cumprimento das recomendações da CGU pertinentes aos achados de auditoria a serem corroborados pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, **regulares** as contas dos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Marcelino da Cunha Machado Neto (CPF 790.901.337-04), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Francisco das Chagas Marques Ferreira (CPF 065.906.833-87), Sérgio Gonçalves de Miranda (CPF 340.439.773-87), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Nelisson Sergio Howell (CPF 199.278.000-53), dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Cepisa; e

c) arquivar o presente feito.

Secex/PI, 2ª Diretoria, 15/12/2014.

Domingos Sávio de Menezes Araujo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula TCU 2682-4